



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 23/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas e do Mar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 92/14, de 25 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 24/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia e Águas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 116/14, de 30 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 25/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 319/14, de 1 de Dezembro.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 1/18:

Subdelega poderes a José Maria Varela Gomes Borges, Director do Gabinete do Vice-Presidente da República, para exarar os despachos de nomeação definitiva dos agentes administrativos em exercício de funções nos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 23/18 de 31 de Janeiro

Considerando a necessidade de se adequar o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas e do Mar ao Diploma que rege a Organização e o Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, designadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro;

Com vista a dotar o Ministério das Pescas e do Mar de uma estrutura orgânica e funcional que lhe permita desenvolver com maior eficiência e eficácia a sua actividade, em função das novas atribuições;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas e do Mar, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 92/14, de 25 de Abril.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 8 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Janeiro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS E DO MAR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério das Pescas e do Mar abreviadamente designado «MINPESMAR», é o órgão do Executivo responsável pela elaboração, execução, supervisão e controlo da política de gestão e ordenamento dos recursos aquáticos, e das actividades de pesca e aquicultura, da produção do sal, bem como da coordenação transversal dos assuntos do mar, a investigação, inovação e o desenvolvimento tecnológico na área do mar, o seu ordenamento, prospecção, uso, exploração e potenciação de recursos aquáticos, e de uma economia do mar sustentável.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

O Ministério das Pescas e do Mar tem as seguintes atribuições:

- a) Propor a estratégia e implementar as políticas de desenvolvimento das pescas, da aquicultura e da produção do sal, em especial no que concerne a exploração e aproveitamento dos recursos pesqueiros, a produção no domínio da aquicultura, produção do sal e de outros recursos aquáticos;
- b) Conceber e implementar em coordenação com os órgãos competentes do Executivo, Estratégias Nacionais para o Mar, para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade Marinha, e para a Gestão Integrada da Zona Costeira;
- c) Promover o desenvolvimento sustentável do Sector e assegurar, em colaboração com outros organismos competentes, a implementação das medidas de preservação e gestão sustentável dos recursos e ecossistemas aquáticos;
- d) Assegurar a integração harmoniosa do Plano de Ordenamento da Pesca, da aquicultura e do Sal, no Plano de Desenvolvimento Económico e Social do País;
- e) Assegurar a realização da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico nos domínios da pesca, da aquicultura e do mar, em colaboração com os órgãos competentes do Estado;
- f) Definir os requisitos técnicos e higio-sanitários a observar na produção, processamento, transporte, armazenamento e distribuição dos produtos da pesca, da aquicultura e do sal, e velar pela sua salubridade;
- g) Promover a cooperação internacional e regional no âmbito das pescas, da aquicultura, do sal e das questões do mar;
- h) Elaborar a regulamentação necessária para uma gestão eficiente e sustentada dos recursos aquáticos;
- i) Assegurar, de acordo com as orientações da política geral das pescas e da indústria, o desenvolvimento harmonioso da frota e da indústria da pesca nacional, através de instrumentos reguladores e de controlo do esforço de pesca e de transformação e processamento dos produtos da pesca e da aquicultura;
- j) Elaborar na base de planos de ordenamento dos recursos, os programas de concessão de direitos e atribuição de licenças de pesca, e da aquicultura, zelando pela defesa da concorrência;
- k) Assegurar o controlo, registo e monitorização dos dados relativos às capturas de recursos da pesca e respectivas operações conexas nas águas marítimas e continentais sob jurisdição angolana, bem como os respeitantes aos direitos de pesca, a produção no domínio da aquicultura e extracção do sal, em colaboração com as entidades competentes;
- l) Promover e fomentar o desenvolvimento da pesca artesanal e da aquicultura, e assegurar os respectivos trabalhos de extensão;
- m) Promover, em colaboração com os organismos competentes do Executivo, a formação técnico-profissional dos trabalhadores das pescas, da aquicultura, do sal e da área marinha;
- n) Promover e acompanhar em colaboração com outros órgãos do Executivo, a execução dos projectos relacionados com a construção, reparação e gestão de portos e terminais de pesca, ancoradouros, obras acostáveis e outras infra-estruturas marinhas e fluviais de apoio às embarcações de pesca;
- o) Coordenar toda a actividade de fiscalização do exercício da pesca nas águas interiores, na orla costeira, no mar territorial e na Zona Económica exclusiva, e nas águas fluviais, colaborando quando necessário com outros organismos competentes e assegurar as respectivas sanções;
- p) Coordenar com os Ministérios competentes e os Governos Provinciais, o controlo das descargas agrícolas, aquícolas, industriais e outros efeitos da poluição sobre o ambiente aquático;
- q) Coordenar com os Departamentos Ministeriais competentes a emissão de regulamentos de gestão da qualidade, segurança dos produtos da pesca e da aquicultura e do sal, importados e para o consumo local;

- r) Orientar e disseminar informação sobre a transferência técnica e de tecnologia em matéria de pesca, aquicultura e do sal, processamento de produtos de pesca, protecção dos recursos pesqueiros e ecossistemas aquáticos;
- s) Propor a regulamentação da actividade das entidades que actuam no Sector Marítimo, no âmbito das suas atribuições, designadamente aprovando normas administrativas de regulamentação do Sector, em articulação com os Departamentos Ministeriais competentes;
- t) Emitir pareceres e recomendações sobre planos e projectos de instalações de infra-estruturas e de realização de obras no mar, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes, sobretudo referentes a hidráulica marítima, ou de dragagens, que possam alterar o regime hidráulico dos portos, e sobre os trabalhos que possam originar poluição marinha;
- u) Desenvolver as políticas de ordenamento e gestão dos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição angolana, e garantir a sua execução e avaliação, promovendo a articulação com as políticas de ordenamento da orla costeira;
- v) Realizar estudos de diagnóstico, controlo e mitigação da poluição marinha;
- w) Assegurar a protecção e o aproveitamento sustentável de todos os recursos aquáticos, a excepção dos hidrocarbonetos, compreendendo também a organização e o planeamento do território e do espaço marítimo na perspectiva potenciadora e do desenvolvimento económico;
- x) Criar mecanismos que permitam efectuar uma adequada monitorização do turismo marítimo em Angola, e assegurar o cumprimento de medidas que permitam propiciar a prática adequada da pesca desportiva, em colaboração com os Departamentos Ministeriais competentes;
- y) Proceder ao acompanhamento dos trabalhos referentes a submissão da República de Angola na Organização das Nações Unidas, para a determinação do limite exterior da plataforma continental, assim como para a delimitação da fronteira marítima a Norte do País;
- z) Proceder a supervisão e ao acompanhamento metodológico do sistema de balizagem e de sinais marítimos instalados ou a instalar em todo o território nacional, incluindo engenhos fixos no mar, em conformidade com as regras internacionais aplicáveis, e emitir parecer sobre os projectos ou planos de aluviamento ou balizagem de costas, portos e canais navegáveis;

- aa) Proceder a investigação das causas dos acidentes marítimos, e emitir recomendações em matéria de segurança marítima, com o objectivo de reduzir a sinistralidade marítima;
- bb) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Órgãos e serviços)

O Ministério das Pescas e do Mar compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Direcção:
 - a) Ministro;
 - b) Secretários de Estado.
2. Órgãos de Apoio Consultivo:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho de Direcção;
 - c) Conselho Técnico-Científico;
 - d) Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos.
3. Serviços Executivos Directos:
 - a) Direcção Nacional de Pescas;
 - b) Direcção Nacional de Infra-Estruturas e Indústria;
 - c) Direcção Nacional de Aquicultura;
 - d) Direcção Nacional de Produção e Iodização do Sal;
 - e) Direcção Nacional para os Assuntos do Mar.
4. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) Secretaria Geral;
 - b) Gabinete de Recursos Humanos;
 - c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - d) Gabinete de Inspecção;
 - e) Gabinete Jurídico;
 - f) Gabinete de Intercâmbio;
 - g) Gabinete de Tecnologias de Informação;
 - h) Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa.
5. Serviços de Apoio Instrumental:
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Gabinete do Secretário de Estado.
6. Órgãos Superintendidos:
 - a) Instituto Nacional de Investigação Pesqueira e Marinha;
 - b) Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura;
 - c) Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca e Investigação Tecnológica;
 - d) Serviço Nacional de Fiscalização de Pescas e da Aquicultura;
 - e) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura;
 - f) Escolas de Pesca e de Aquicultura;
 - g) Academia de Pescas e Ciências do Mar do Namibe.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Direcção e Coordenação do Ministério

ARTIGO 4.º
(Ministro e Secretários de Estado)

1. O Ministro das Pescas e do Mar é o órgão a quem compete dirigir, coordenar e controlar toda a actividade dos serviços do Ministério, bem como exercer os poderes de superintendência sobre os serviços colocados sob sua dependência.

2. No exercício das suas funções, o Ministro das Pescas e do Mar é coadjuvado por Secretários de Estado, a quem compete delegar competências para acompanhar tratar e decidir os assuntos relativos à actividade e ao funcionamento do Ministério.

3. Nas suas ausências ou impedimento o Ministro é substituído por um dos Secretários de Estado.

ARTIGO 5.º
(Competências do Ministro)

1. O Ministro das Pescas e do Mar no exercício das suas funções tem as seguintes competências:

- a)* Assegurar sob responsabilidade própria a execução das leis e outros diplomas legais afectos ao Sector, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim;
- b)* Orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério, nos termos da lei e de acordo com as orientações superiores;
- c)* Dirigir e superintender a actividade dos Secretários de Estado, Directores Nacionais e Equiparados;
- d)* Decidir nos termos da lei sobre a concessão de direitos e atribuição de licenças de pesca, da aquicultura e do sal;
- e)* Superintender todas as actividades e acções de fiscalização do exercício da pesca, da aquicultura e do sal, bem como do mar e do seu ordenamento;
- f)* Decidir nos termos da lei aplicável sobre a imposição de sanções, ou a remessa dos respectivos autos para o tribunal competente, adopção de medidas complementares nos processos de infracções de pesca, da aquicultura e do mar;
- g)* Gerir o orçamento do Ministério;
- h)* Orientar a política dos quadros em coordenação com os órgãos nacionais competentes;
- i)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

SECÇÃO II
Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 6.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas e do Mar é o órgão colegial de consulta do Ministério, ao qual compete pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas aos sectores que o integram.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e integra os seguintes membros:

- a)* Secretários de Estado;
- b)* Directores Nacionais e Equiparados;
- c)* Directores Gerais dos Serviços Superintendidos;
- d)* Chefes de Departamento dos Serviços Centrais;
- e)* Representantes dos Governos Provinciais;
- f)* Representantes das Associações dos Profissionais de Pesca e da Aquicultura de âmbito nacional;
- g)* Representantes de empresas do Sector.

3. O Ministro pode convidar, para participar no Conselho Consultivo, funcionários do Ministério, directores de empresas, representantes de outros organismos ou órgãos do Estado, instituições especializadas, associações profissionais de pesca e da aquicultura quando julgar necessário.

4. O Conselho Consultivo regesse por um regimento a ser aprovado por Decreto Executivo do Ministro.

5. O Conselho Consultivo reúne-se em regra duas vezes por ano, em conformidade com o preceituado na lei.

ARTIGO 7.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão colegial restrito de consulta do Ministro em matéria de planeamento, de programação, organização e controlo das actividades do Ministério.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a)* Secretários de Estado;
- b)* Directores Nacionais e Equiparados;
- c)* Directores Gerais das Instituições Superintendidas.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam o Ministro das Pescas e do Mar pode convidar funcionários técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o Sector, bem como empresas de pesca e de aquicultura a participarem do Conselho de Direcção.

4. O Conselho de Direcção reúne-se em regra trimestralmente, em conformidade com a lei.

5. O Conselho de Direcção rege-se por um regimento, a ser aprovado por Decreto Executivo do Ministro.

ARTIGO 8.º
(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de apoio consultivo do Ministro das Pescas e do Mar, para as questões de foro especializado e alargado, ligadas aos planos de ordenamento e gestão de recursos aquáticos e do mar, competindo-lhe em especial:

- a)* Emitir parecer sobre a adequação da capacidade e esforço de pesca aos mananciais exploráveis com base em recomendações científicas;
- b)* Analisar medidas técnicas de conservação das espécies, metodologia e normas destinadas ao apoio e desenvolvimento sustentável das pescas e da aquicultura.

2. O Conselho Técnico-Científico é presidido pelo Ministro e integra os seguintes membros:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores de Serviços de Apoio Técnico;
- c) Directores de Serviços Executivos Directos;
- d) Titulares dos órgãos superintendidos previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 6 do artigo 3.º;
- e) Chefes dos Departamentos de Investigação Pesqueira.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro das Pescas e do Mar pode convidar funcionários e técnicos de outros sectores ou áreas, especializadas de interesse para o Sector a participarem das reuniões do Conselho Técnico-Científico.

4. O Conselho Técnico-Científico reúne-se em regra duas vezes ao ano, em conformidade com a lei.

5. O Conselho Técnico-Científico rege-se por um regimento a ser aprovado por Decreto Executivo do Ministro.

ARTIGO 9.º

(Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos)

1. O Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos é um órgão de apoio consultivo do Ministro das Pescas e do Mar, em matérias de concertação periódica e sócio-económica sobre o ordenamento e gestão dos recursos pesqueiros e da aquicultura.

2. O Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos é presidido pelo Ministro e integra os seguintes membros:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores dos Serviços de Apoio Técnico;
- c) Directores dos Serviços Executivos Directos;
- d) Titulares dos órgãos superintendidos previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 6 do artigo 3.º;
- e) Chefes dos Departamentos e Centros de Investigação Pesqueira;
- f) Chefes dos Centros de Apoio Integrado à Pesca Artesanal e Aquicultura;
- g) Técnicos ou especialistas nacionais e estrangeiros de recomendada capacidade científica em matéria ambiental, biológica e multidisciplinar, convidados expressamente para o efeito pelo Ministro das Pescas e do Mar;
- h) Representantes e técnicos dos Departamentos Ministeriais de instituições públicas ou privadas cuja actividade concorra para a coordenação da execução de políticas e gestão de actividades aquáticas e dos recursos aquáticos, respectivamente, que a convite do Ministro das Pescas e do Mar sejam designados, nomeadamente, pelos respectivos Ministros, ou responsáveis máximos dos pelouros do Ordenamento do Território e Reforma do Estado, ambiente, dos recursos minerais e petróleos, energia e águas, transportes, indústria, geologia e minas, turismo, centros de investigação científica de interesse para o Sector das Pescas e do Mar e da Aquicultura, departamentos de escolas e institutos superiores,

assim como universidades cujas actividades sejam de interesse para o Sector Pesqueiro;

- i) Representantes de cooperativas e associações de pesca e de aquicultura convidados expressamente para o efeito pelo Ministro das Pescas e do Mar;
- j) Responsáveis provinciais das pescas que sejam convidados casuisticamente pelo Ministro das Pescas e do Mar.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro das Pescas pode convidar funcionários e técnicos de outros sectores ou de áreas especializadas de interesse para o Sector a participarem das reuniões do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos.

4. O Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos reúne-se em regra duas vezes ao ano em conformidade com a lei.

5. O Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos rege-se por um regimento a ser aprovado por Decreto Executivo do Ministro.

SECÇÃO III

Serviços Executivos Directos

ARTIGO 10.º

(Direcção Nacional de Pescas)

1. A Direcção Nacional de Pescas é o serviço com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política pesqueira, e de protecção e desenvolvimento dos recursos pesqueiros.

2. A Direcção Nacional de Pescas tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão, conservação e protecção dos recursos biológicos aquáticos de forma sustentada, e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo das actividades das Pescas e do Mar;
- b) Pronunciarse previamente sobre o arranjo e as especificações técnicas das embarcações cuja autorização de construção ou modificação seja requerida, e submete-las à aprovação do Ministro das Pescas e do Mar, de forma a assegurar o crescimento harmonioso da frota pesqueira;
- c) Gerir as operações de pesca levadas a cabo quer nas águas continentais, quer nas oceânicas sob jurisdição nacional, de acordo com os planos de ordenamento e legislação concernente;
- d) Executar todos os procedimentos administrativos conducentes ao acesso aos recursos aquáticos nas condições previstas na legislação pesqueira e os processos de exportação e importação de produtos derivados do exercício da pesca;
- e) Propor e adoptar planos de gestão das pescarias em colaboração com outras instituições do Ministério, incluindo organizações da comunidade pesqueira e outros grupos de interesse;
- f) Gerir e propor a descentralização da gestão das Áreas de Pesca;

- g)* Propor a concessão e o cancelamento de licenças e direitos de pesca de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- h)* Propor a listagem de espécies aquáticas que podem ser importadas e exportadas;
- i)* Propor os regulamentos relativos as actividades e épocas de pesca, as espécies que necessitam de protecção ou reabilitação, bem como as medidas para proteger os ecossistemas aquáticos, preservação das fontes genéticas e biodiversidade;
- j)* Propor a realização de cruzeiros de investigação e avaliação, incluindo a prospecção de novos recursos pesqueiros;
- k)* Assegurar em colaboração com os organismos competentes, a gestão das águas continentais protegidas e parques marinhos;
- l)* Participar na elaboração de programas sectoriais de desenvolvimento das indústrias pesqueiras, salinera, de reparação e construção de embarcações de pesca;
- m)* Cadastrar os titulares de direitos de pesca, as embarcações de pesca, respectivos armadores, tripulações, e efectuar os correspondentes averbamentos de declaração de caducidade da inscrição;
- n)* Propor denominações e padrões dos membros da tripulação e de embarcações pesqueiras;
- o)* Promover a adopção e controlar a execução de medidas de ordenamento de pesca que compatibilizam a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados económicos e sociais;
- p)* Participar com as estruturas competentes no estabelecimento de políticas de comercialização de pescado, e colaborar no acompanhamento da sua distribuição;
- q)* Participar na elaboração de planos sobre a indústria de processamento e transformação de produtos da pesca;
- r)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Pescas compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Gestão e Protecção das Pescarias;
- b)* Departamento de Gestão e Monitorização da Frota;
- c)* Departamento de Registo e Controlo dos Produtos de Exportação e Importação.

4. A Direcção Nacional de Pescas é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 11.º

(Direcção Nacional de Infra-Estruturas e Indústria)

1. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas e Indústria é o serviço executivo com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política de infra-estruturas especializadas de

apoio às pescas nos domínios portuário, industrial, construção e reparação naval, conservação, transformação, distribuição e apoio à organização e funcionamento das redes de comercialização e pesquisa de mercados externos dos produtos da pesca e da aquicultura.

2. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas e Indústria tem as seguintes competências:

- a)* Assegurar a concepção e a adopção de políticas e de medidas de implementação, organização e funcionamento de redes de infra-estruturas de apoio a pesca e à aquicultura, e de distribuição e comercialização dos respectivos produtos, em colaboração com estruturas de outros organismos competentes;
- b)* Assegurar a concepção e a implementação de políticas e de medidas de processamento e transformação dos produtos da pesca e da aquicultura, em condições adequadas à sua inocuidade, preservação do seu valor nutricional, redução de desperdícios e minimização dos efeitos negativos para o ambiente;
- c)* Difundir e promover a utilização de tecnologias e métodos adequados no domínio de infra-estruturas de apoio à pesca e estaleiro;
- d)* Zelar pela optimização dos mecanismos, infra-estruturas e equipamentos de construção e reparação naval, carga e descarga, e conservação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
- e)* Coordenar com os Departamentos Ministeriais competentes o estabelecimento de políticas de comercialização, promover a criação e organização de lotas de pescado e a pesquisa de mercados;
- f)* Pronunciar-se previamente sobre o arranjo geral e especificações técnicas das infra-estruturas de pescas e da aquicultura, processamento e transformação de produtos da pesca e da aquicultura, cuja autorização de construção ou modificação for requerida, e submetê-la à aprovação do Ministro das Pescas e do Mar;
- g)* Cadastrar os estabelecimentos de transformação e processamento dos produtos de pesca e da aquicultura, proceder a sua inspecção higio-sanitária, propor o licenciamento ou cancelamento das respectivas licenças e efectuar o averbamento da declaração de caducidade da sua inscrição;
- h)* Instruir a implementação de planos directores de infra-estruturas de apoio à pesca e à aquicultura;
- i)* Regular as condições de produção, e padrões higio-sanitários na captura, processamento, conservação e transporte dos produtos da pesca e da aquicultura para importação e exportação e gerir a respectiva qualidade;
- j)* Coordenar, com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais, a emissão

de regulamentos de gestão de qualidade e rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura, bem como controlar a sua execução;

- k)* Participar da formulação e emissão dos padrões de qualidade, normas e regulamentos dos produtos da pesca, da aquicultura, equipamentos, infra-estruturas e indústrias;
- l)* Assegurar a certificação higio-sanitária dos produtos da pesca, da aquicultura e do sal;
- m)* Desenvolver em coordenação com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais, os sistemas de portos pesqueiros e locais de desembarque do pescado, de acordo com o plano-director aprovado pelas autoridades competentes;
- n)* Assegurar a realização de acções de inspecção as infra-estruturas e indústrias públicas e privadas, em matérias de incidência ambiental marítima, adoptando medidas que previnam ou eliminem situações de perigo grave para a saúde e segurança públicas, dos bens e ambiente;
- o)* Coordenar, com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais, o estabelecimento de políticas de comercialização e pesquisa de mercados externos de pescado;
- p)* Registrar e inspeccionar a segurança técnica dos equipamentos de acordo com os padrões restritos de segurança do Sector das Pescas, tais como caldeiras, bombas de compressão e câmaras de refrigeração;
- q)* Acompanhar, em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição e comercialização grossista, dos produtos da pesca e da aquicultura;
- r)* Coordenar com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais, as políticas de ordenamento da orla costeira e na identificação de espaços para a instalação de infra-estruturas e indústrias;
- s)* Emitir parecer sobre os processos de licenciamento de estabelecimentos de transformação e processamento dos produtos das pescas;
- t)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas e Indústria compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Infra-Estruturas;
- b)* Departamento de Pesquisa de Mercados e Redes de Distribuição;
- c)* Departamento da Indústria.

4. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas e Indústria é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 12.º
(Direcção Nacional de Aquicultura)

1. A Direcção Nacional de Aquicultura é o serviço executivo responsável pelas funções de concepção, direcção, controlo e execução da política da aquicultura.

2. A Direcção Nacional de Aquicultura tem as seguintes competências:

- a)* Assegurar a elaboração de políticas, programas e planos de desenvolvimento sustentável e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo das actividades da aquicultura;
- b)* Acompanhar, em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição dos produtos da aquicultura;
- c)* Propor a regulamentação da introdução, domesticação, preservação, selecção, importação, e exportação de larvas, de peixes, e de outras espécies potenciais para a aquicultura;
- d)* Registrar os centros de larvicultura do País, e declarar o reconhecimento de novas larvas de peixes e outras espécies potenciais para a aquicultura, assim como a gestão da qualidade das mesmas;
- e)* Promover e incentivar o surgimento de infra-estruturas para o desenvolvimento da aquicultura comercial;
- f)* Assegurar a gestão disciplinar, e controlar o alimento para o peixe utilizado na larvicultura, serviços veterinários de peixes, materiais químicos e bio-produtos usados na aquicultura;
- g)* Promover com as entidades competentes dos demais Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais, o controlo das descargas agrícolas, aquícolas e industriais e outros da poluição sobre o ambiente da piscicultura nos termos da legislação aplicável;
- h)* Promover e incentivar a execução da política e medidas de desenvolvimento da aquicultura, de acordo com os respectivos planos directores, bem como a observação dos padrões de qualidade legalmente estabelecidos para os produtos da aquicultura;
- i)* Cadastrar os estabelecimentos de aquicultura e respectivos titulares, e propor o licenciamento ou cancelamento das respectivas licenças, que compatibilizam a sustentabilidade dos recursos, e a obtenção de melhores resultados económicos e sociais;
- j)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Aquicultura compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Maricultura;
- b)* Departamento de Aquicultura Continental;
- c)* Departamento de Tecnologia e Extensão Aquícola.

4. A Direcção Nacional de Aquicultura é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 13.º

(Direcção Nacional de Produção e Iodização do Sal)

1. A Direcção Nacional de Produção e Iodização do Sal é o serviço encarregue de assegurar a produção, o controlo da qualidade, iodização e estabelecimento de quotas de importação de sal.

2. A Direcção Nacional de Produção e Iodização do Sal tem as seguintes competências:

- a) Assegurar o licenciamento, cadastramento dos estabelecimentos de produção do sal e efectuar o averbamento da declaração de caducidade da sua inscrição;
- b) Instruir a implementação de planos e propor estudos de apoio à indústria de produção do sal;
- c) Coordenar com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais a emissão de regulamentos relativos a iodização, higienização e refinação do sal, gestão da qualidade, condições de produção, conservação e transporte do sal;
- d) Participar na formulação e emitir os padrões de qualidade do sal;
- e) Acompanhar em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição do sal;
- f) Coordenar com as estruturas competentes dos demais Departamentos Ministeriais, a difusão e utilização do consumo do sal iodizado para o consumo humano e animal;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Produção e Iodização do Sal compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Apoio à Produção do Sal;
- b) Departamento de Monitorização e Controlo de Qualidade;
- c) Departamento de Monitorização e Sensibilização para o Consumo do Sal Iodizado.

4. A Direcção Nacional de Produção e Iodização do Sal é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 14.º

(Direcção Nacional para os Assuntos do Mar)

1. A Direcção Nacional para os Assuntos do Mar é o serviço executivo com a missão de elaborar e desenvolver uma Estratégia Nacional para o Mar, conceber, programar e executar toda a política referente ao mar, implementar os regulamentos da actividade marítima, o controlo da gestão dos portos pesqueiros, emitir parecer sobre o licenciamento de infra-estruturas no mar, licenciamento de actividades de pesquisas arqueológicas e o ordenamento da orla costeira.

2. A Direcção Nacional para os Assuntos do Mar tem as seguintes competências:

- a) Coordenar e dirigir o processo de formulação de propostas de políticas e estratégias sectoriais sobre os assuntos do mar, respectivos programas de acção e os projectos necessários a sua implementação e avaliação;
 - b) Promover a elaboração, ou emitir parecer sobre os instrumentos de planeamento e de gestão territorial, assegurando a sua articulação, nomeadamente, no âmbito da gestão integrada da zona costeira;
 - c) Apreciar e decidir, em articulação com a entidade competente do Executivo, sobre a realização de pesquisas relacionadas com projectos de natureza arqueológica, achados no mar e estuários;
 - d) Desenvolver e coordenar as acções necessárias a um adequado planeamento e ordenamento do espaço marítimo;
 - e) Participar no desenvolvimento das políticas para a exploração e utilização dos recursos naturais marinhos;
 - f) Criar mecanismos que permitam disponibilizar informação meteorológica e hidrológica necessárias a segurança no mar e nos estuários, que possam afectar o desenvolvimento das actividades nos espaços marítimos;
 - g) Conceber, coordenar e acompanhar os trabalhos para a implementação da Estratégia Nacional para o Mar em coordenação com os demais órgãos do Ministério e Departamentos Ministeriais com interesse na matéria;
 - h) Assegurar a participação do Ministério no processo de diálogo e alinhamento das posições regional e internacional, sobre matérias de interesse nacional no domínio do mar, estuários e pesca;
 - i) Criar mecanismos que permitam ao Ministério das Pescas e do Mar proceder ao combate a poluição marinha;
 - j) Promover a elaboração e implementação de Planos de Gestão da zona costeira e das áreas marinhas protegidas;
 - k) Criar mecanismos de protecção das áreas biológicas ecologicamente sensíveis em coordenação com os demais Departamentos Ministeriais;
 - l) Monitorar os efeitos das mudanças climáticas no mar e estudar formas para a sua mitigação;
 - m) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
3. A Direcção Nacional para os Assuntos do Mar compreende a seguinte estrutura:
- a) Departamento para a Política do Mar;
 - b) Departamento de Protecção de Ecossistemas e Áreas Marinhas Protegidas;

- c) Departamento para o Ordenamento da Orla Marítima e Controlo da Poluição Marinha.

4. A Direcção Nacional para os Assuntos do Mar é dirigida por um Director Nacional.

SECÇÃO IV
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 15.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço que se ocupa do registo, acompanhamento, e tratamento das questões administrativas financeiras e logísticas comuns ao Ministério das Pescas e do Mar, nomeadamente do orçamento, do património, das relações públicas, da documentação e informação de interesse para o Sector das Pescas, da Aquicultura e do Sal, e do Mar.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes competências:

- a) Dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- b) Elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério das Pescas e assegurar a sua execução;
- c) Elaborar o relatório de execução orçamental do Ministério das Pescas, e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;
- d) Assegurar a aquisição e a manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério, e gerir o seu património;
- e) Estudar e propor normas, circuitos e modelos de funcionamento contabilístico e financeiro do Ministério das Pescas e do Mar;
- f) Assegurar as actividades de relações públicas e protocolo do Ministério;
- g) Promover a aquisição de toda a documentação e bibliografia necessárias à consulta técnico-científica e de interesse imediato ou mediato, para a pesca, aquicultura e para o mar;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
- b) Departamento de Relações Públicas e Expediente.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 16.º
(Gabinete de Recursos Humanos)

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o serviço de natureza transversal, responsável pela concepção, controlo e execução das políticas de gestão dos quadros no domínio do desenvolvimento pessoal, e carreiras, recrutamento, avaliação do desempenho, rendimentos, entre outros.

2. O Gabinete de Recursos Humanos tem as seguintes competências:

- a) Elaborar, propor e executar políticas de gestão do pessoal;

- b) Gerir o quadro de pessoal do Ministério;
- c) Zelar por uma política uniforme de recrutamento e selecção de pessoal;
- d) Assegurar o processamento do vencimento e outros abonos de pessoal que o pessoal afecto ao Ministério tenha direito, bem como proceder ao apuramento dos respectivos descontos;
- e) Organizar e manter actualizados os processos individuais do pessoal afecto ao Ministério;
- f) Pronunciar-se sobre as reclamações e recursos interpostos no âmbito de processos de recrutamento de pessoal;
- g) Coordenar e controlar as actividades do Sector nos domínios da segurança social, da protecção, da saúde e da higiene no trabalho;
- h) Assegurar a gestão integrada dos recursos humanos, promover e coordenar as acções da sua superação e formação profissional;
- i) Elaborar o plano de formação anual do Ministério, promovendo as respectivas inscrições e procedendo a avaliação dos resultados;
- j) Elaborar os relatórios e manter a base de dados actualizada;
- k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Recursos Humanos compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão por Competências e Desenvolvimento de Carreiras;
- b) Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho;
- c) Departamento de Arquivo, Registo e Gestão de Dados.

4. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 17.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico de carácter transversal, que tem como funções principais a preparação de medidas de política e estratégia global do Sector das Pescas e do Mar, de estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades dos distintos serviços do Ministério, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística dentre outras.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem as seguintes competências:

- a) Propor políticas e estratégias de desenvolvimento do Sector das Pescas, da Aquicultura e do Mar;
- b) Coordenar e acompanhar a execução dos investimentos públicos sob responsabilidade do Sector;
- c) Elaborar em colaboração com os organismos do Sector, e de outros Ministérios, os planos anuais de médio e longo prazos, e os programas relativos ao sector;

- d)* Coordenar e elaborar, em colaboração com outros organismos do Ministério e de outros sectores os planos de ordenamento das pescas, da aquicultura e do mar;
- e)* Participar na preparação e compatibilização de contratos de investimento público e acordos para os quais seja designado o Ministério das Pescas e do Mar;
- f)* Promover a recolha, processamento e divulgação de informação estatística necessária às atribuições que lhe são cometidas, e a actividade pesqueira, aquícola, e referente ao mar em geral;
- g)* Estudar as oportunidades e necessidades de investimento do Sector;
- h)* Elaborar estudos e análises regulares sobre a execução geral das actividades e projectos do Ministério das Pescas e do Mar;
- i)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Estudos Planeamento e Estatística compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Estudos e Estatística;
- b)* Departamento de Planeamento;
- c)* Departamento de Monitorização e Controlo.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 18.º
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço encarregue de assegurar o acompanhamento, fiscalizar, monitorizar e avaliar a aplicação dos planos e programas aprovados para o Sector, bem como o cumprimento dos princípios e normas de organização, funcionamento e actividades dos serviços do Ministério das Pescas e do Mar.

2. O Gabinete de Inspeção tem as seguintes competências:

- a)* Acompanhar a actividade dos serviços que integram o Ministério das Pescas e do Mar;
- b)* Inspeccionar, e assegurar o acompanhamento das funções horizontais, ou de organização e funcionamento dos serviços no que se refere a legalidade dos actos;
- c)* Inspeccionar e acompanhar a eficiência e rendimento dos serviços;
- d)* Inspeccionar e acompanhar a utilização dos bens e meios do Ministério das Pescas e do Mar, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhorias;
- e)* Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições legais pelos serviços do Ministério das Pescas e do Mar, e pelas instituições sob superintendência deste;

- f)* Colaborar na realização de processos disciplinares, inquéritos, sindicâncias, inspecções extraordinárias, e outros ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;
- g)* Verificar o tratamento dos assuntos passíveis de sanções e accionar o tratamento adequado, caso seja necessário;
- h)* Receber e dar o devido tratamento às denúncias, queixas, e reclamações que lhe sejam submetidas;
- i)* Emitir parecer sobre a actuação de ordem inspectiva que lhe sejam solicitados;
- j)* Analisar os métodos de trabalho dos serviços do Ministério das Pescas e do Mar, e propor medidas tendentes a melhorar a eficiência da sua actividade;
- k)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Inspeção tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Inspeção;
- b)* Departamento de Estudos, Programação e Análise.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector Geral equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 19.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico ao qual cabe realizar todas as actividades de assessoria e de estudos nos domínios legislativo, regulamentar e do contencioso.

2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes competências:

- a)* Elaborar estudos sobre a eficácia de diplomas legais e propor alterações;
- b)* Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou o aperfeiçoamento da legislação inerente ao ordenamento e gestão dos recursos pesqueiros, da aquicultura e do mar;
- c)* Coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos necessários à organização e ao funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério das Pescas e do Mar, e uma gestão eficiente e sustentada dos recursos pesqueiros;
- d)* Participar das negociações e dar corpo jurídico aos actos e acordos internacionais de interesse para Angola, designadamente convenções, tratados, e protocolos de cooperação no domínio das pescas, da aquicultura e do mar, e outros para os quais seja superiormente designado;
- e)* Coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério, e velar pela sua correcta aplicação;
- f)* Assessorar os órgãos e demais serviços em questões de natureza jurídica relacionadas com a actividade do Ministério das Pescas e do Mar;

- g) Velar em colaboração com o Gabinete de Inspeção, pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao Sector das Pescas e do Mar, notificando os casos de violação ou incumprimento;
- h) Emitir pareceres, prestar informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro das Pescas e do Mar;
- i) Pronunciar-se sobre as propostas relativas às sanções e multas a aplicar sobre as infracções às leis e regulamentos referentes a pesca, a aquicultura e ao mar, que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro das Pescas e do Mar;
- j) Dar tratamento as questões contenciosas referentes às atribuições do Ministério das Pescas e do Mar;
- k) Prestar assistência jurídica nos processos de negociação no âmbito da aplicação da Lei dos Contratos Públicos, dos quais o Sector seja parte;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 20.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço encarregue de apoiar a realização das tarefas nos domínios das relações internacionais e da cooperação externa.

2. O Gabinete de Intercâmbio tem as seguintes competências:

- a) Estudar e propor as políticas de cooperação e intercâmbio entre o Ministério, instituições nacionais e outros organismos homólogos;
- b) Estudar e Propor estratégias de cooperação internacional no domínio da gestão dos recursos aquáticos e das actividades de pesca e da aquicultura, em articulação com os restantes órgãos e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação;
- c) Elaborar propostas com vista a assegurar e coordenar a participação da República e Angola nas organizações internacionais de pesca, aquicultura e do mar;
- d) Propor a orientação a seguir nas negociações de acordos e convenções com países e organizações internacionais no domínio das pescas, da aquicultura e do mar;
- e) Elaborar monografias técnicas e coligir dados sobre organismos internacionais de pesca, bem como da aquicultura e do mar, de países que possam ser de interesse para o desenvolvimento do Sector Pesqueiro, da Aquicultura e do Mar em Angola;
- f) Apresentar propostas para a assinatura ou ratificação de convenções internacionais em matérias do domínio das pescas, da aquicultura e do mar;

- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 21.º
(Gabinete de Tecnologias de Informação)

1. O Gabinete de Tecnologias de Informação é o serviço de apoio técnico responsável pelo desenvolvimento das tecnologias de informação com vista a dar suporte as actividades de modernização e inovação do Ministério das Pescas e do Mar.

2. O Gabinete de Tecnologias de Informação tem as seguintes competências:

- a) Elaborar e implementar um Plano Director de Tecnologias de Informação no Ministério;
- b) Assegurar a gestão dos meios afectos a execução da política de informatização do Sector Pesqueiro;
- c) Coordenar a rede informática nas diferentes modalidades, garantindo a sua segurança e operacionalidade, promovendo a unificação de métodos e procedimentos;
- d) Coordenar e emitir parecer sobre a realização de investimentos no domínio da informatização e telecomunicações nos órgãos e serviços afectos ao Ministério, bem como controlar a sua implementação em articulação com os mesmos;
- e) Criar e manter bases de dados nos órgãos e serviços do Ministério, e velar pelo seu funcionamento;
- f) Assegurar a permanente adequação dos sistemas de informação e telecomunicações as necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos e serviços integrados no Ministério;
- g) Assessorar os utilizadores na exploração, gestão, manutenção dos equipamentos e sistemas informáticos e de telecomunicações;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Tecnologias de Informação é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 22.º
(Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa)

1. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é o serviço que assegura a elaboração, implementação, coordenação e monitorização das políticas de Comunicação Institucional e Imprensa do Ministério das Pescas e do Mar.

2. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa tem as seguintes competências:

- a) Elaborar o Plano de Comunicação Institucional e realizar campanhas de publicidade e *marketing* em coordenação com o Departamento Ministerial encarregue da Comunicação Social;
- b) Promover a divulgação nos órgãos de comunicação social de todas as políticas a serem implementadas pelo Ministério das Pescas e do Mar;

- c) Recolher informação relativa a actividade do Ministério, bem como a informação produzida pelas diversas áreas, e proceder a sua divulgação;
- d) Elaborar e manter actualizado em articulação com as demais áreas do Ministério um manual referente às políticas a serem implementadas no domínio das pescas e do mar;
- e) Acompanhar e assessorar as actividades do Ministro que devam ter cobertura na comunicação social;
- f) Adquirir, recolher, classificar, catalogar, arquivar e conservar a documentação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério, e toda a documentação de interesse geral, e assegurar o acesso a mesma às áreas do Ministério e ao público em geral;
- g) Seleccionar, recolher boletins, livros e monografias necessários a gestão dos recursos biológicos aquáticos e marinhos;
- h) Organizar e coordenar a biblioteca central do Ministério das Pescas e do Mar;
- i) Organizar e gerir o arquivo histórico e morto do Ministério;
- j) Participar na organização de eventos institucionais do Ministério;
- k) Actualizar o portal de internet e de toda a comunicação digital do Ministério;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

SECÇÃO V
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 23.º
(Natureza)

Os Serviços de Apoio Instrumental visam o apoio directo e pessoal ao Ministro e aos Secretários de Estado, no desempenho das respectivas funções.

ARTIGO 24.º
(Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado)

1. Os Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado são órgãos de apoio instrumental aos quais compete o seguinte:

- a) Assegurar as relações com outros gabinetes ministeriais;
- b) Assegurar a ligação entre o Ministro, os Secretários de Estado, e os responsáveis dos diversos órgãos do Ministério;
- c) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

2. Os Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado são dirigidos por Directores de Gabinete com a categoria de Directores Nacionais, e organizar-se nos termos previstos na legislação que regula a composição e organização dos gabinetes dos titulares dos Departamentos Ministeriais.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 25.º
(Quadro de pessoal)

O Ministério das Pescas e do Mar dispõe do pessoal constante dos quadros da carreira comum e da carreira especial de inspecção, que constituem os Anexos I e II do presente Estatuto Orgânico do qual são partes integrantes.

ARTIGO 26.º
(Provimento e progressão na carreira)

O provimento dos lugares do quadro de pessoal e a progressão na respectiva carreira é feito nos termos da legislação aplicável na Administração Pública.

ARTIGO 27.º
(Orçamento)

1. O Ministério das Pescas e do Mar dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento, cuja gestão obedece as regras estabelecidas na legislação em vigor.

2. Os serviços superintendidos dispõem de orçamento próprio, e autónomo destinado a cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade, sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos Directores Gerais ou Presidentes do Conselho de Administração, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 28.º
(Organigrama)

O organigrama do Ministério das Pescas e do Mar é o constante do Anexo III ao presente Estatuto Orgânico e que dele é parte integrante.

ARTIGO 29.º
(Regulamentos internos)

Os regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento dos Serviços que integram a estrutura orgânica do Ministério são aprovados por Decreto Executivo do Ministro.

ARTIGO 30.º
(Órgãos superintendidos)

1. O Ministro das Pescas e do Mar superintende os seguintes órgãos:

- a) Instituto Nacional de Investigação Pesqueira e Marinha;
- b) Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura;
- c) Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca e Investigação Tecnológica;
- d) Serviço Nacional de Fiscalização de Pescas e da Aquicultura;
- e) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura.

2. Sem prejuízo das competências próprias dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Educação e pelo Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, o Ministério das Pescas e do Mar superintende também os seguintes órgãos:

- a) Escolas de Pesca e de Aquicultura;
- b) Academia de Pescas e Ciências do Mar do Namibe.

ARTIGO 31.º

(Regime jurídico dos órgãos superintendidos)

Os órgãos sob superintendência do Ministro das Pescas e do Mar são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa patrimonial e financeira, que se regem por estatuto próprio a aprovar nos termos da lei.

ARTIGO 32.º

(Norma transitória)

De acordo com as necessidades e até a conclusão do processo de criação das condições para o pleno funcionamento dos novos serviços, ou para o exercício de novas funções por parte dos serviços e institutos públicos previstos no presente Estatuto, as respectivas actividades continuam a ser exercidas pelas estruturas responsáveis à data de aprovação do presente Diploma.

ANEXO I

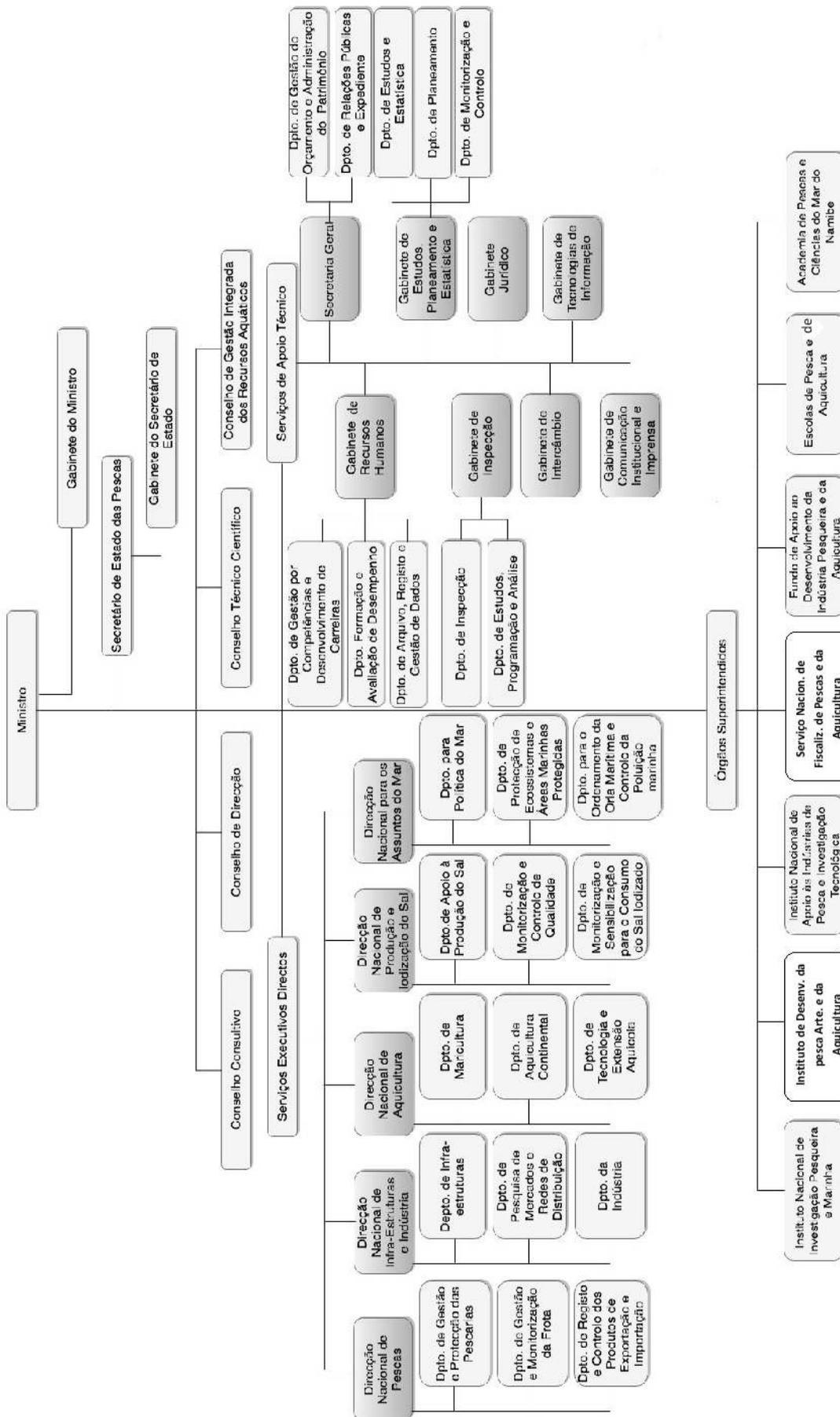
Quadro de pessoal do regime geral a que se refere o artigo 25.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção		Director Nacional ou Equiparado		15
Direcção e Chefia		Chefe de Departamento		26
		Chefe de Secção		6
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Economistas, Juristas Informáticos, Rel. P. <i>Marketing</i> , Relações P. e <i>Marketing</i> Química, Cartografia, <i>Marketing</i> , Informática, Mecânica Naval, Electrónica, Ambiente, Comunicação Social, Relações Internacionais, Especialistas em Línguas Inglês/Francesa, Relações Internacionais, Psicologia do Trabalho Gestão de R. Humanos, Pedagogia, Tecnol. Pesc. Veterinário, Aquicultura, Construção Naval, Hidrografia, Oceanografia, Biólogos, Técnicos de Pesca, Engenheiros Navais	65
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Administração Pública Economia Tecnologia de Pescado Biólogos Hidráulica Ambientalista Aquático, Electrónica, Hidrografia, Oceanografia	20
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Economia–Juristas, Administ. Pública Informática, Bibliotecário Estatística, Tecnologia de Pescado, Construção Naval, Ambientalista Aquático, Química Alimentar, Ambiente	36
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal Tesoureiro de 1.ª Classe Tesoureiro de 2.ª Classe		0
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal Motorista de Pesados de 1.ª Classe Motorista de Pesados de 2.ª Classe		10
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		6
	Telefonista	Telefonista Principal Telefonista de 1.ª Classe Telefonista de 2.ª Classe		1
Auxiliar	Auxiliar Administrativa	Auxiliar Administrativa Principal Auxiliar Administrativa de 1.ª Classe Auxiliar Administrativa de 2.ª Classe		3
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		15
	Operário	Encarregado Operário Qualificado de 1.ª Classe Operário Qualificado de 2.ª Classe		4
		Encarregado Operário Não Qualificado de 1.ª Classe Operário Não Qualificado de 2.ª Classe		4
TOTAL				211

ANEXO II
Quadro de pessoal do regime especial de Inspeção a que se refere o artigo 25.º

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria/cargo	Especialização profissional a admitir	N.º de lugares
Direção		Inspector Geral		1
		Inspector Chefe de Primeira		2
Técnico superior	Inspector Superior	Inspector Principal Assessor Inspector Primeiro Assessor Inspector Assessor Inspector Superior Principal Inspector Superior de 1.ª Classe Inspector Superior de 2.ª Classe	Economia Administração Pública, Direito, Gestão Rec. Humanos	6
Técnico	Inspector Técnico	Inspector Especialista Principal Inspector Especialista de 1.ª Classe Inspector Técnico de 1.ª Classe Inspector Técnico de 2.ª Classe Inspector Técnico de 3.ª Classe	Economia Administração Pública, Direito	2
Técnico médio	Sub-Inspector	Subinspector Principal de 1.ª Classe Subinspector Principal de 2.ª Classe Subinspector Principal de 3.ª Classe Subinspector de 1.ª Classe Subinspector de 2.ª Classe Subinspector de 3.ª Classe	Administração Pública, Economia - Juristas	2
Total				13

ANEXO III
Organigrama a que se refere o artigo 28.º



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 24/18
de 31 de Janeiro

Havendo necessidade de adequar o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia e Águas e definir a respectiva estrutura, competências e atribuições de cada um dos seus organismos, de acordo com o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação, Organização e Extinção dos Serviços da Administração Central do Estado e dos demais organismos legalmente equiparados, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/15, de 29 de Dezembro;

Para dar cumprimento aos objectivos preconizados pelo Executivo, da política da energia e das águas é importante dotar o Ministério com uma estrutura organizacional assente nos serviços e organismos que actuam nos respectivos domínios;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia e Águas, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 116/14, de 30 de Maio.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselhos de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2017.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTO ORGÂNICO
DO MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério da Energia e Águas, abreviadamente designado por «MINEA», é o Departamento Ministerial Auxiliar do Presidente da República, que tem por objecto propor

a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da energia e das águas.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O MINEA tem as seguintes atribuições:

- a) Propor e promover a execução da política a prosseguir pelos Sectores da Energia e das Águas;
- b) Estabelecer estratégias, promover e coordenar o aproveitamento e a utilização racional dos recursos energéticos e hídricos, assegurando o desenvolvimento sustentável dos mesmos;
- c) Elaborar, no quadro do planeamento geral do desenvolvimento económico e social do País, os planos sectoriais relativos as suas áreas de actuação;
- d) Propor e promover a política nacional de electrificação, da utilização geral de recursos hídricos, sua protecção e conservação, bem como a política de abastecimento de água e saneamento de águas residuais;
- e) Promover actividades de investigação com repercussão nas respectivas áreas de actuação;
- f) Propor e produzir legislação que estabeleça o enquadramento jurídico e legal da actividade nos sectores da energia, das águas e do saneamento de águas residuais;
- g) Propor o modelo institucional para a realização das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica e promover a sua implementação;
- h) Propor o modelo institucional para a realização das actividades de captação, adução, transporte, distribuição e comercialização de água potável, nos domínios das águas e do saneamento de águas residuais e promover a sua implementação;
- i) Definir, promover e garantir a qualidade do serviço público na sua área de actuação;
- j) Licenciar, fiscalizar e inspeccionar a exploração dos serviços e instalações do Sector da Energia;
- k) Licenciar, fiscalizar e inspeccionar aproveitamentos hidráulicos e sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- l) Promover acções de intercâmbio e cooperação internacional na sua área de actuação;
- m) Promover o desenvolvimento dos recursos humanos nos domínios da energia, das águas e do saneamento;
- n) Colaborar com os órgãos de Administração Local do Estado na elaboração e implementação de programas de electrificação, de abastecimento de água e apoio ao desenvolvimento rural, zonas periurbanas e urbanas;
- o) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.